



Conselho Nacional de Justiça
Processo Judicial Eletrônico

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0002124-43.2024.2.00.0000 em 10/05/2024 23:03:42 por LUIS FELIPE SALOMAO

Documento assinado por:

- LUIS FELIPE SALOMAO

Consulte este documento em:
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **24051023034164200000005053761**
ID do documento: **5553445**





Conselho Nacional de Justiça

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0002124-43.2024.2.00.0000
Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - MPMT
Requerido: WLADYMIR PERRI

**RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. REQUERIMENTO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO. JUIZ DE DIREITO DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO
GROSSO. NECESSIDADE DE MAIS INFORMAÇÕES.**

DESPACHO

1. Trata-se de Reclamação Disciplinar instaurada em desfavor de WLADYMIR PERRI, juiz de direito titular da 12ª Vara Criminal de Cuiabá/MT, após o Ministério Público do Estado do Mato Grosso encaminhar representação a esta Corregedoria Nacional de Justiça.

O MPMT aponta que no curso do inquérito policial n. 1000258-44.2024.8.11.0042, instaurado para investigação do crime de homicídio praticado contra o advogado Roberto Zampieri, o magistrado teria feito críticas à manifestação ministerial – que havia solicitado que não fosse concedido acesso ilimitado aos dados colhidos do celular da vítima por serem personalíssimos e ainda pendente conclusão de análise dos dados coletados. Afirmam, ainda, que o magistrado reclamado deferiu total acesso ao celular da vítima pelas partes e decretou sigilo ao processo.

Acrescenta que houve determinação à Delegacia de Polícia que qualquer material a ser entregue pela autoridade policial deveria ser protocolada de forma física na Secretaria da Vara.

Apresentados diversos documentos lacrados à unidade, aparentemente o magistrado – “(...) *sem qualquer provocação das partes tampouco designação de ato que pudesse ser acompanhado/fiscalizado também pelas partes*” – teria procedido o deslacre dos envelopes que continham HD com os dados celulares e a agenda da vítima. Porém, ainda não constava dos autos qualquer informação sobre o resultado da análise desses documentos.



Conselho Nacional de Justiça

Pontua que foi formulado pedido para retirada de sigilo dos autos, porém não foi apreciado pelo magistrado.

Afirma que já tomou as medidas judiciais cabíveis, mas que entendeu necessária a comunicação deste órgão correicional dos fatos para que fossem adotadas as medidas administrativas pertinentes.

Conclui dizendo que *“Fato é que causa estranheza e perplexidade a conduta do Magistrado WLADYMIR PERRI em: 01. Autorizar o amplo acesso aos objetos apreendidos para, incontinenti, restringir e determinar que a Autoridade Policial os apresentasse exclusivamente a ele, inclusive relatórios técnicos, por meio físico; 02. Decretar sigilo dos autos, fora das hipóteses legais e regulamentares; 03. Promover o deslacre do material apreendido outorgando a si a exclusividade de irrestrito acesso a ele”*.

É o relatório.

Decido.

2. A inicial, em sua primeira página, consigna a palavra “sigiloso”. Desta feita, ante o teor dos fatos investigados, a envolver investigação criminal em andamento que pode restar frustrada com a publicidade de certas informações contidas nos autos, defiro o pedido a este teor formulado. Insira-se sigilo no presente feito.

3. O documento de id 5530574 – *e-mail* encaminhado pelo MPMT com a presente representação – possui um *link* aparentemente referente ao processo judicial, mas que não foi juntado ao PJE.

Desta feita, à Secretaria Processual para verificar se do link que consta do referido e-mail é possível extrair outro documento diverso dos já juntados aos autos. Em caso positivo, providencie sua juntada.

4. Os fatos mencionados na inicial revelam gravidade, porém entendo pela necessidade da juntada de mais elementos comprobatórios dos fatos.



Conselho Nacional de Justiça

Ante o exposto, intime-se o Ministério Público do Estado do Mato Grosso para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente mais elementos comprobatórios dos fatos trazidos na inicial.

Sem prejuízo, é do conhecimento desta Corregedoria Nacional de Justiça que o ora reclamado teria obtido o direito de remoção da unidade jurisdicional objeto desta reclamação disciplinar, com a vinda de outro magistrado para o exercício das funções jurisdicionais na 12ª Vara Criminal de Cuiabá/MT.

Isto posto, notifique-se o magistrado atualmente exercente das atividades jurisdicionais junto à 12ª Vara Criminal de Cuiabá/MT para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito dos fatos relatados pelo Ministério Público nesta Reclamação Disciplinar, inclusive, se proferiu decisão no inquérito policial aludido (ou procedimentos correlatos à investigação).

Vindo a resposta ou decorrido o prazo, retornem-me conclusos.

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO
Corregedor Nacional de Justiça